DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-10031/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	14472/2013
PROTOCOLO	**:**	1440116
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	ADRIANA MAURA MASET TOBAL
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2400/2013
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DAN FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR – FURP.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 124.777,40

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 2400/2013 (peça 13), originado através da dispensa do procedimento licitatório, estando sob apreciação conjuntamente com sua formalização, firmado entre o **MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS,** neste ato representado pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS,** CNPJ nº 13.996.218/0001-90, como Contratante, representado neste ato pela Secretária de Saúde, Sra. Adriana Maura Maset Tobal, CPF nº 076.514.778-55, e a **FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR – FURP,** CNPJ nº 43.640.754/0001-19, neste ato representada por seu Superintendente, Sr. Flávio Francisco Vormittag, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 21, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Como objeto, visa à aquisição de medicamentos relacionados na planilha anexa ao contrato, no valor de R$ 124.777,40 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e

sete reais e quarenta centavos), e o prazo de vigência inicia-se a partir da assinatura do contrato até 31/12/2013.

A Nota de Empenho n° 2077/2013, foi juntada à peça 15, dos autos, com data de emissão em 15/08/2013, no valor de R$ 124.777,40 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos).

Ocorreu a publicação do Extrato do Contrato em 15/08/2013 (peça 14), sendo que os documentos que instruem o processo foram remetidos a esta Corte de Contas em 22/08/2013 (peça 01).

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo, através da análise conclusiva ANC–2ICE–14034/2013 (peça 16), manifestou-se pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação e do Contrato Administrativo nº 2400/2013, nos termos do artigo 307 e artigo 311, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC - 14510/2013 (peça 17), opinou pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização do instrumento contratual nº 2400/2013, nos termos do artigo 311, I, c/c artigo 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão baseia-se no exame da Dispensa do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 2400/2013.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da

Lei Federal n° 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto no artigo 1°, I, da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Quanto à dispensa do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, respeitando a redação do artigo 24 "caput", VIII, que legisla sobre a dispensa de licitação para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, senão vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"

Neste sentido, as lições do renomado Desembargador do Estado do Rio De Janeiro Jessé Torres Pereira Júnior:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente

uma das situações previstas na Lei federal, Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre jurista Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação da contratação realizada, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações do artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no artigo 13, V, c/c artigo 311, I, e artigo 312, I, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Dispensa do Procedimento Licitatório e da Formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 2400/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS,** neste ato representado pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS,** CNPJ nº 13.996.218/0001-90, como Contratante, representado neste ato pela Secretária de Saúde, Sra. Adriana Maura Maset Tobal, CPF nº 076.514.778-55, e a **FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR – FURP,** CNPJ nº

43.640.754/0001-19, neste ato representada por seu Superintendente, Sr. Flávio Francisco Vormittag, como Contratada;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do Regimento Interno TC/MS, emita análise conclusiva;

3 - Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de Novembro de 2013.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator